

Ao Senhor
Rogério Augusto Viana Galloro
Diretor-Geral da Polícia Federal
SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede
CEP 70.037-900 – Brasília/DF

Assunto: Próximos Concursos da Polícia Federal.

Senhor Diretor,

1. Considerando as atribuições deste Presidente do Conselho Federal de Economia (COFECON), em especial a de cumprir e fazer cumprir as Leis e os Regulamentos, é que informamos e solicitamos o que se segue:
2. Inicialmente, cabe esclarecer que compete a este COFECON e aos Conselhos Regionais de Economia (CORECON) verificar a existência de atribuições dos cargos inerentes à profissão de economista, seja público privado ou misto, celetista ou estatutário, na qualidade de autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, que tem como missão contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país e assegurar o exercício legal e ético da profissão do economista, a qual é regulada pela Lei nº 1.411/51 e pelo Decreto nº 31.794/52.
3. O presente expediente se dá em razão de o Concurso Público realizado em 2012 pela Polícia Federal (Edital nº 10/2012 – DGP/DPF), para o preenchimento de vagas destinadas ao cargo de Perito Criminal Federal Área 1, no qual é requerido formação em Ciências Econômicas ou Contabilidade. Ocorre que, o que almeja é a cisão da Área 1, ou seja, uma para contabilista e uma para economista, tendo em vista as especificidades dos cargos.
4. Dessa forma, especialmente considerando recentes notícias veiculadas de que novo certame está em vias de abertura, com aval inclusive do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), é que se solicita que as próximas comissões de realização de concursos da Polícia Federal respeite a área de atuação de economistas, pois, o objetivo é garantir a observância dos normativos de regulação da classe, sobretudo da Lei nº 1.411/51 e o Decreto nº

31.794/52, vez que a recepção daquela Lei pela Carta Magna tem o escopo de garantir a sociedade, a habilitação de profissionais sujeitos à ética e técnica da organização profissional, para que possam desempenhar tarefas, segundo o que disciplina a referida Lei, sem com isso causar riscos à população.

5. É perfeitamente legal que um certame ao selecionar candidatos para provimento em cargo público atenda às necessidades e expectativas do órgão que o oferece, no entanto, é imperioso que seja observada e respeitada a “legislação específica” de cada profissão.

6. Portanto, o **COFECON**, **solicita que nos próximos editais de concurso público a serem lançados pela Polícia Federal sejam salvaguardados os profissionais economistas**. Isto, pois, quando da subdivisão em áreas de conhecimento, o Edital nº10/2012 – DGP/DPF, de 10 de junho de 2012, deveria ter observado as atribuições dos cargos, subdividi-lo em áreas, sejam elas: Perito Criminal em Ciências Econômicas e Perito Criminal em Ciências Contábeis; porém, assim não procedeu.

7. *Data vênia*, não há que se falar em discricionariedade quando da publicação do Edital, tão pouco em legalidade estrita quanto à observância e aplicação apenas da Lei que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos da Polícia Federal, em detrimento das *Lex specialis*, v.g. a Lei nº 1.411/51, que dispõe sobre a Profissão de Economista. É preciso observar o conjunto de normas e aplicá-las a bem da legalidade adstrita a todo ato da Administração Pública.

8. Nesse ponto, é preciso se ater ao princípio da isonomia, da igualdade de profissões, haja vista que não pode haver o privilégio de uns (área de contabilidade) em detrimento de outros (área de economia) e vice-versa, sem olvidar, a proporcionalidade e razoabilidade da administração pública na publicação do edital e, contudo sem atentar o rol de profissões regulamentadas por Lei, deixando de observá-las quando da elaboração do Edital para provimento de cargos públicos.

9. Por fim, vê-se que a Administração Pública ao realizar concursos públicos e provimento de cargos e empregos públicos, precisamente quando da edição do Edital, diga-se que é a “lei interna do certame” segundo Hely Lopes Meirelles, pretende, sobretudo, o melhor desempenho na prestação do serviço público da Instituição. Porém, mesmo tendo caráter de “lei interna do certame”, não pode o edital se valer de ilegalidades ou abusos nas exigências editalícias,



portanto é imprescindível que o certame delimite todos os aspectos importantes com o fim de se evitar mudanças (não que outras possam existir em face de caráter superveniente), sejam elas no começo, ao longo do processo ou mesmo no fim, trazendo insegurança e prejuízo àqueles que esperam que o edital seja claro e objetivo.

10. Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e da mais alta e distinta consideração.

Atenciosamente,

Econ. Wellington Leonardo Da Silva
Presidente do Cofecon

